SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002482-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Marcelo Rodrigues Margarido

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detrans SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARCELO RODRIGUES MARGARIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, também com qualificação nos autos, alegando que o veículo mencionado na inicial foi reprovado em vistoria em razão da numeração do chassi. Requer a procedência do pedido para que o réu proceda ao desbloqueio e a regularização da remarcação do chassi do veículo, possibilitando a transferência da propriedade. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida a fl. 47.

O réu foi citado e contestou, alegando falta de interesse de agir e sustentando a improcedência do pedido (fls. 66/69).

Manifestação do autor as fls. 77/79.

Foi elaborado laudo pericial as fls. 106/107, sobre o qual as partes tomaram conhecimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto a parte autora tem necessidade de obter, por meio do processo, a

proteção do seu interesse violado. Para tanto, configura tal interesse a utilidade e a necessidade da tutela requerida como o único meio de satisfazer a pretensão, à evidência de dano. No caso dos autos, sendo a tutela jurisdicional necessária e pertinente para o fim colimado pela parte autora, há interesse processual. De consignar que o interesse processual, na lição de Celso Agrícola Barbi, é a necessidade do uso da via judicial ou a utilidade que disto advém (Comentários ao CPA, Forense, vol. I, T. I, n. 24, pág. 50).

No mais, não há necessidade de se produzir outras provas em audiência, motivo por que se conhece diretamente do pedido.

É caso de procedência.

Consta da vistoria impugnada que o veículo foi reprovado apenas em razão da verificação da numeração do chassi fora do padrão habitual do fabricante (fl. 20).

Em vistoria anterior, realizada em janeiro de 2010, o automóvel foi aprovado (fls. 21/23) e o laudo pericial de fls. 106/107 consignou que foi efetuado exame químico na porção destinada para a numeração do chassi, não sendo revelada nenhuma outra numeração.

Embora o laudo técnico tenha apontado que a numeração do motor apresenta características das remarcadas, é fato que não foi comprovada por meio de elementos concretos qualquer ilicitude em relação ao automóvel e a reprovação do veículo na vistoria impugnada foi fundamentada somente na suposta irregularidade da numeração do chassi.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que o réu proceda ao desbloqueio e a regularização da remarcação do chassi do veículo, possibilitando a transferência da propriedade, antecipando-se os efeitos da tutela para tal fim. Expeça-se o necessário.

Diante da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8° do CPC.

Dispensa-se a remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA